



**SENADO FEDERAL**  
**Senador Weverton**

**EMENDA SUPRESSIVA - CCJ**  
**PEC n.º 6 de 2019**

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Suprime-se o parágrafo único do art. Art. 203 da PEC 06/2019.

**JUSTIFICATIVA**

Esta emenda tem como objetivo suprimir a constitucionalização de  $\frac{1}{4}$  do valor do salário mínimo “per capita”, por família, como parâmetro para caracterização de “incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa”, que viabiliza a percepção do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Serão atingidos com esta emenda supressiva todos aqueles que se encontram em estado de vulnerabilidade e deficientes físicos que recebem o Benefício de Prestação Continuada.

É pacífico o entendimento do Poder Judiciário brasileiro no sentido de que utilizar-se apenas de um valor sobre o salário mínimo – critério objetivo – é insuficiente para caracterizar situação de vulnerabilidade de algumas famílias, principalmente de idosos e deficientes. Desde o final da década de 90, o judiciário vem entendendo que esse parâmetro é insatisfatório, já que muitos núcleos familiares com renda ligeiramente superior a este critério encontram-se em estado deplorável. Muitas vezes, em situações até piores que alguns domicílios com idosos e deficientes aptos a receberem o benefício.

SF/19822.80710-49

Nesse sentido, na convicção que a miserabilidade, vulnerabilidade e consequente necessidade de obter-se o benefício derivam de questões pessoais e individuais, não podemos permitir que seja constitucionalizado parâmetro meramente objetivo, desconsiderando todas as demais variáveis, por entendermos que a situação de vulnerabilidade abarca vários outros critérios.

Ao constitucionalizarmos este critério meramente objetivo e alheio a tantas outras situações fáticas das famílias brasileiras, abrimos caminho para uma sociedade caracterizada por números, ao invés de praticarmos um olhar humano sobre a realidade que vivem a maior parte dos brasileiros.

Sala das Comissões, em de de 2019.

**Senador Weverton Rocha**  
**PDT/MA**

SF/19822.80710-49